



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10111.721872/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.272 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de julho de 2022
Recorrente FILTRAR COMERCIO DE ARTIGOS DO LAR LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO COMPROVADO.

Nas autuações referentes ocultação comprovada (que não se alicerçam na presunção estabelecida no §2º do art.23 Decreto-Lei n.1.455/1976), o ônus probatório da ocorrência de fraude ou simulação (inclusive a interposição fraudulenta) é do fisco, que deve carrear aos autos elementos que atestem a ocorrência da conduta tal qual tipificada em lei.

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME A TERCEIROS. MULTA.

Apenas quando restar comprovada a cessão de nome para operações de importação, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, punida com a multa de 10% das operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ocorrência de fato superveniente e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de cancelar a exigência fiscal impugnada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.272 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10111.721872/2012-53

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **11.068.251**, proferido pela 6ª Turma da DRJ/REC, que decidiu pela manutenção do crédito tributário exigido em razão de entender que a conduta praticada pelo recorrente configurou interposição fraudulenta.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado no acórdão supracitado:

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 02/07), no valor de R\$ 33.926,58 (Trinta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), lavrado contra o contribuinte qualificado em epígrafe, com sujeição passiva solidária da empresa Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda, CNPJ n.º 10.449.088/0001-87, referente à multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria importada não localizada ou que tenha sido consumida ou revendida, relativamente à importação efetuada de forma irregular com a prática de ocultação do sujeito passivo, nos termos do art. 23, V e § 3º, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976.

Relata a Autoridade Fiscal que a “Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília identificou empresas que atuam no comércio exterior praticando interposição fraudulenta de pessoas e ocultação do sujeito passivo”. E que uma das empresas identificadas após a abertura do procedimento especial da IN SRF n.º 228/2002, foi a Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda, a qual foi autuada por meio da lavratura de auto de infração no processo administrativo fiscal - PAF n.º 10111.720547/2012-73.

Na citada fiscalização, verificou-se que a UTILIDAD é uma empresa que importa bens para revenda, operando por conta e ordem através da importadora Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda (CNPJ n.º 07.888.151/0001-77). Contudo “apesar de atuar por conta e ordem, na verdade, a UTILIDAD oculta o real adquirente das importações utilizando meios fraudulentos para atingir este objetivo”.

No Relatório Fiscal deste processo, a fiscalização destaca trecho do Termo de Verificação Fiscal - TVF do PAF n.º 10111.720547/2012-73:

a) Relação com a PRIME:

A PRIME e a UTILIDAD são dos mesmos sócios (ver análise do contrato social e suas alterações neste relatório) e funcionam no mesmo endereço. Na prática são a mesma empresa, mas criam dois níveis de operação, um como importador e outro como adquirente, de modo a ocultar do fisco o terceiro nível de operação, onde se esconde o real interessado na operação.

A PRIME opera como uma trading (presta serviços de importação para seus clientes), quase sempre por conta e ordem, fazendo serviço de *intermediação e apoiando seus clientes nos trâmites burocráticos das operações de importação*.

b) Capacidade econômica e financeira:

A Utilidad inicia suas atividades no comércio exterior em junho de 2009, tendo importado um volume CIF de R\$ 248.940,97 naquele ano.

Em 2009, este volume não chama atenção para uma empresa iniciando suas operações. A empresa, inclusive, declara na DIPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica) ano-calendário 2009, que o seu Ativo Contábil no final de 2009 era de R\$ 148.515,34.

Apresenta também um quadro com as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios, destacando as movimentações financeiras e patrimônios e acrescenta que *“os sócios têm patrimônio de baixíssimo valor ou não têm patrimônio declarado”*.

E, com relação às operações de importação, a fiscalização destaca o seguinte trecho do TVF:

A empresa Utilidad, por intermédio do processo administrativo nº10111.000666/2009-19 foi habilitada pela Receita Federal do Brasil a operar no comércio exterior na modalidade ordinária para uma previsão de volume de importação no montante de US\$

284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil dólares americanos) a cada período de 6 (seis meses).

Ainda em análise de sua habilitação a operar no comércio exterior pelo processo administrativo nº 10111.000381/2010-11 a empresa Utilidad tentou aumentar os limites de importação, porém a empresa teve a sua solicitação negada por não entrega de uma série de documentos necessários à comprovação de capacidade operacional.

Mesmo fato ocorreu no processo administrativo nº 10111.001233/2010-14 quando novamente a empresa teve o aumento dos limites negados por não entrega da documentação solicitada. Mesmo com o aumento dos limites de importação negados, a empresa em 2010 passou a operar valores muito superiores à estimativa (U\$ 284.000,00), em volume incompatível com seu patrimônio ou mesmo com o patrimônio dos sócios.

(....)

Entre volume importado e tributos federais incidentes na importação, a UTILIDAD operou mais de 9 milhões de reais. Ressaltando que a empresa fechou o ano de 2009 com ativo da ordem de 150 mil reais.

Uma breve análise já se verifica movimentações suspeitas:

Estoque de Mercadorias em 31/12/2009 = R\$ 12.155,51 Estoque de Mercadorias em 28/02/2010 = R\$ 12.155,51 Estoque de Mercadorias em 31/03/2010 = R\$ 12.155,51

Movimento de estoque em 03/2010 = R\$ 12.155,51 a crédito e R\$ 12.155,51 a débito Importações da Utilidad em 03/2010 (CIF + II) = R\$ 1.483.483,37 Conforme já informado a UTILIDAD sempre opera por “conta e ordem” utilizando como importador a PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (07888151/0001-77). Nesta modalidade, a empresa que consta na Declaração de Importação como “real adquirente” em campo específico, caso da empresa Utilidad, deve aportar todos os recursos necessários para objetivar a importação das mercadorias. Pela análise econômico-financeira acima descrita fica evidenciado que a Utilidad e seus sócios não dispõem de patrimônio e capacidade financeira para sustentar suas operações no comércio exterior o que evidencia que tais operações sejam suportadas financeiramente por terceiros ocultos como este relatório demonstrará.

Em continuidade, a Autoridade Fiscal acresce que o único objetivo da existência da UTILIDAD era ocultar os verdadeiros responsáveis pelas importações efetuadas em seu nome, e que tal fato restou comprovado de maneira detalhada no TVF, demonstrando inclusive que a empresa se utilizou de documentos simulados. E que, dentre os adquirentes ocultos das mercadorias importadas por PRIME/UTILIDAD, estava a empresa FILTRAR.

Informa que a FILTRAR tem como sócios os Sr. Raphael Andrade Mothé (CPF nº 705.672.121-49), com 99% do capital social, e o Sr. Claudison Dias Barbosa (CPF nº 430.687.071-53), com 1% do capital social. E que faz parte do grupo “MUNDO DOS FILTROS”.

Explicita a fiscalização que “MUNDO DOS FILTROS” não é uma empresa e sim uma marca. Que, salvo exceções, cada uma de suas lojas tem um CNPJ diferente com quadros societários diferentes, sendo que em praticamente todos os quadros societários há, ou já houve, a presença de alguém da família do Sr. EDMAR MOTHÉ (CPF 282.632.94720).

Ressalta que naquele outro processo restou caracterizado que 27 declarações de importação registradas por conta e ordem tiveram mercadorias repassadas às empresas do grupo “MUNDO DOS FILTROS”. Destas, 21 declarações de importação tiveram parte das mercadorias repassadas à Empresa FILTRAR.

Segundo a fiscalização as importações em análise foram realizadas com o artifício de criar um segundo nível de ocultação dos verdadeiros responsáveis pelas importações realizadas em nome da Empresa UTILIDAD. No caso, a FILTRAR, que “permanece oculta durante todo o processo de nacionalização das mercadorias com o fim único de esconder a sua condição de REAL ADQUIRENTE”.

Afirma a fiscalização que, na prática, as importações efetuadas pela PRIME por meio das 21 DI's (relacionadas à f. 14) eram uma simulação, “apareciam como sendo “por conta e ordem” da empresa UTILIDAD, mas serviam apenas para ocultar os verdadeiros patrocinadores das operações comerciais (empresas do grupo Mundo dos

Filtros) que, no caso em tela, para as Adições relacionadas no Anexo – A, resta comprovado que a REAL ADQUIRENTE é a empresa FILTRAR COMÉRCIO”.

Posteriormente tece considerações sobre as consequências nocivas da ocultação do real adquirente e sobre as modalidades de importação.

A fiscalização diz ainda que o relacionamento entre o grupo MUNDO DOS FILTROS e a UTILIDAD é evidenciado pelo fato de que o Sr. Edmar Mothé, que é pai do Sr.

Raphael Andrade Mothé (sócio majoritário da FILTRAR), já foi sócio da UTILIDAD.

O Sr. Edmar entrou no quadro societário da UTILIDAD, na quarta alteração contratual, com o aporte de mais de R\$ 100.000,00 e se retirou da sociedade na quinta alteração contratual, sem que nada tivesse sido informado à RFB. Além disto, figura ou figurava até 2012 como sócio de diversas empresas da marca MUNDO DOS FILTROS (tabela à fl. 22), tal qual diversos familiares seus.

Neste tópico, com base em informações extraídas dos TVF constante do Auto de Infração lavrado contra a UTILIDAD (PAF n.º 10.111.720547/2012-73), para as 21 DI's em questão, a fiscalização traz a descrição dos fatos e comentários referentes à ocultação do real adquirente FILTRAR, conforme a seguir, a título de exemplificação (...)

Comentário da Fiscalização: Todos os adquirentes acima das mercadorias revendidas pela UTILIDAD pertencem à marca Mundo dos Filtros e são todas as empresas da tabela listada neste tópico. Estas empresas **adquiriram a totalidade da Declaração de importação com exatamente o mesmo valor unitário por modelos.** Conforme demonstração acima, a agregação entre a nota fiscal de saída e o dispêndio na **importação ou era muito baixa (variando entre 3% a pouco menos de 10%) ou era negativa (chegando a ser negativa em 14%)** sem contar os gastos com tributos internos, e são totalmente insuficientes para custear os custos operacionais que uma empresa atacadista teria (gastos com armazenagem, movimentação de carga, depósito, frete, pessoal, aluguel, luz, água, etc) e ainda gerar lucro. Esta situação e os outros elementos já relatados neste Termo formam a convicção de que a relação entre os reais adquirentes (empresas Mundo dos Filtros) e a empresa UTILIDAD não é comercial, e sim uma relação que **visa a ocultar** os verdadeiros responsáveis pela importação destes produtos e que ficaram ocultos em todas as declarações e documentos apresentados a RFB.

Para esta Declaração de Importação, as mercadorias importadas foram desembaraçadas no dia 28 (vinte e oito) de abril de 2011 (dois mil e onze)

e remetidas **um dia depois**, conforme nota fiscal de saída n.º 1273, na totalidade para o armazém da empresa TRACKER LOGLOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, que pertence aos sócios da empresa fiscalizada.

Finalmente a totalidade das mercadorias declaradas na DI **foram repassadas às empresas pertencentes ao Mundo dos Filtro na integralidade no mesmo dia (29/04/2011)**, o que demonstra mais uma vez que estas **mercadorias são previamente adquiridas no exterior por conta e ordem das empresas pertencentes ao Mundo dos Filtros e que ficaram ocultas nesta Declaração de Importação.**

A ocultação do real adquirente visa “blindar” os verdadeiros favorecidos pela fraude, uma vez que estas empresas quando chamadas a cumprir com suas obrigações legais (tributárias e até civis) não são alcançadas em virtude da ocultação.

(...)

Informa a fiscalização que em procedimento de diligência, em 08/10/12, no estabelecimento da empresa MUNDO DOS FILTROS LTDA – EPP (CNPJ n.º 12.903.473/0001- 88), pertencente ao GRUPO MUNDO DOS FILTROS, foram retidos diversos documentos que comprovam a existência da relação entre PRIME/UTILIDAD/GRUPO MUNDO DOS FILTROS na atuação no comércio exterior.

Destaca que inúmeros papéis retidos comprovam a tese já exaustivamente exposta no Relatório Fiscal, ou seja, afirma que há *“documentos que comprovam que a empresa FILTRAR COMÉRCIO era a verdadeira interessada nas mercadorias importadas e que tentava, de forma obscura e com a ajuda da empresa UTILIDAD, ocultar a sua condição de real adquirente (ANEXO – C)”*.

E cita que “ao se analisar os registros referentes ao código de processo interno (CPP) de número 226 que faz referência à importação realizada por meio da DI 11/1261623-5, que a empresa FILTRAR COMÉRCIO financiava previamente a importação de mercadorias oriundas do exterior (...) antes da mercadoria ser desembarçada no Porto do Rio de Janeiro e nacionalizada, em 07/07/11, a empresa FILTRAR COMÉRCIO já havia disponibilizado uma quantia de R\$ 109.606,81 (...) referente à nacionalização daquela carga.

Isso pode ser constatado na planilha cujo título é “Custos de Importação – CP-276B1-11” na linha referente à “Transporte Rodoviário RIO-BRASÍLIA” com a observação “Pagto Nacionalização”. E acresce que o comprovante bancário da transferência também se encontra no ANEXO – C.

Com isto, observa que antes de qualquer procedimento de fiscalização aduaneira, do desembarço das mercadorias entrarem nos registros contábeis da UTILIDAD e serem transportadas para o depósito desta, a FILTRAR já estava pagando pelo deslocamento da carga, o que leva a concluir que a FILTRAR era a real adquirente das mercadorias, e quem, na verdade, deveria constar no campo específico da DI.

Por fim trata das penalidades e enquadramento legal relativo ao perdimento, bem como do valor da multa substitutiva para as mercadorias consumidas ou não localizadas (art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º do Decreto-lei n.º 1.455/1976), e também discorre sobre a solidariedade da UTILIDAD com base no art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 95 do Decreto-lei n.º 37/66.

(...)

Apurou-se a prática da ocultação do sujeito passivo por UTILIDAD em diversas operações em nome de diversas empresas no PAF n.º 10111.720547/2012-73;

• A FILTRAR foi uma das empresas participantes das importações fraudulentas na qualidade de real adquirente, ficando oculta em diversas DI's registradas em nome da UTILIDAD. (grifos nossos)

A recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 05/10/2020 (fl.327) e interpôs Recurso Voluntário (às fls.283-338) em 23/10/2020 alegando, preliminarmente, a ocorrência de fato superveniente que alteraria o julgamento deste PAF, e, no mérito, alega que não houve comprovação da irregularidade do modelo de negócios, além da ausência de subsunção dos fatos às normas que tipificam as infrações de interposição fraudulenta, cessão de nome a terceiros e ocultação de real adquirente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão gira em torno do fato de que, através de procedimento de fiscalização aduaneira, a Autoridade competente identificou que a recorrente cedeu seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários na operação de importação.

Em razão da irregularidade apontada procedeu-se à aplicação da multa, no montante de 10% (dez por cento) do valor de cada operação, à pessoa jurídica ao ceder seu nome

para a realização de negócios de comércio exterior em que se acoberte os reais intervenientes ou beneficiários.

PRELIMINAR – DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

Alega o recorrente que em razão dos mesmos fatos e pautados nas mesmas provas, a empresa UTILIDAD respondeu ao processo administrativo fiscal, PAF 10111.720547/2012-73 e através do acórdão de n.º 3201-0044.918 prolatado pela 1ª Turma da 3ª seção de julgamentos houve a conclusão de que a referida empresa não cometeu a interposição fraudulenta.

Baseada nesse acórdão, a recorrente defende que seria imperiosa a manutenção do mesmo entendimento.

No entanto, preciso esclarecer que esta Julgadora possui autonomia em sua forma de decidir, bem como nas fundamentações que usará em sua forma de decidir. Inclusive, é exatamente por essa questão que os processos são distribuídos e encaminhados para cada Conselheiro, que deverá estar eivado de impessoalidade em suas razões.

Uma vez garantido o contraditório e ampla defesa nestes autos às partes, não há razão para não proferir meu voto.

Isto posto, rejeito a preliminar e passo a análise de mérito.

DO MÉRITO – da regularidade do modelo de negócios/ da ausência de subsunção dos fatos às normas que tipificam as infrações (interposição fraudulenta, cessão de terceiros e ocultação de real adquirente).

As normas que são pertinentes para identificação e sanção das práticas de interposição fraudulenta são o artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, que considera como prática danosa ao erário a “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros”. O parágrafo 2º deste dispositivo estabelece que a prática ilícita deverá ser presumida quando não restar comprovada na operação de comércio exterior a “origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados”.

A interpretação conforme das normas citadas remete à conclusão que a interposição fraudulenta é o tipo infracional consistente na ocultação de alguma pessoa envolvida na operação (sujeito passivo, real vendedor, comprador ou de seu responsável).

A interposição fraudulenta em sua modalidade presumida incide quando não há comprovação (da origem, disponibilidade ou da transferência) dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Nos casos de interposição fraudulenta, é importante, antes de qualquer delimitação e análise do que a fiscalização acostou aos autos para sustentar sua autuação e a configuração da operação simulada, verificar se o embasamento dado ao auto trata da figura da interposição fraudulenta em si ou da interposição fraudulenta presumida.

A presunção é figura completamente diferente da interposição fraudulenta em si, especialmente no que diz respeito à necessidade de análise da (in) suficiência do conjunto probatório apto a sustentar que se trata, de fato, da suposta ocultação ou das ocorrências previstas no artigo 23, do Decreto-lei 1.455/1976.

A interposição fraudulenta descrita no inciso V do referido artigo 23 é a comprovada, ou seja, aquela que demanda a produção de provas que o agente tenha agido mediante fraude ou simulação, para ocultar uma das partes da operação de importação.

A modalidade presumida é, na verdade, uma ficção judicial estabelecida pelo parágrafo 2º do dispositivo, eis que delega aos Agentes Aduaneiros a possibilidade de presumir a ocorrência da infração quando não restar comprovada a “origem, disponibilidade e transferência” do dinheiro empregado na operação comercial.

Conforme análise do voto da DRJ, observo que restou esclarecido que:

“Na interpretação da autoridade fiscal, a PRIME e a UTILIDAD simulavam uma situação que, de fato, visava ocultar diversas empresas participantes do "grupo" MUNDO DOS FILTROS. Estas, sim, as verdadeiras interessadas e responsáveis pelas operações de importação, dentre elas a FILTRAR, que, pelas razões expostas na autuação, incorreu na infração causadora do dano ao erário, o que justifica a penalidade do perdimento das mercadorias.

A autoridade fiscal reuniu os seguintes elementos para comprovar a infração:

- 1. PRIME e UTILIDAD pertencem aos mesmos sócios e funcionam no mesmo endereço;**
- 2. A UTILIDAD (importadora ostensiva) não possuía capacidade e recursos (econômico, financeira) compatíveis com o nível e volume de importações. Não demonstrou a integralização do capital e os sócios não possuem patrimônio declarado e nem capacidade econômica;**
- 3. As relações familiares: o sócio majoritário da FILTRAR, sr. Raphael Andrade Mothé é filho do sr. Edmar Monthé, que por sua vez já foi sócio da UTILIDAD, e ambos são ou foram sócios em diversas empresas do “grupo” MUNDO DOS FILTROS;**
- 4. As DI's em análise foram revendidas pela UTILIDAD para as empresas pertencentes à marca MUNDO DOS FILTROS, na maioria dos casos em sua totalidade, com baixa agregação de lucro (antes do IPI, tributos internos e custos operacionais) ou mesmo, em alguns casos com agregação negativa, conforme tabela abaixo e que se destacam as DI's com mercadorias repassadas para a FILTRAR” (grifos nossos)**

Quanto à prova da materialidade, deve a fiscalização – especialmente considerando o ônus da prova nos casos de autos de infração e pedidos de compensação, ressarcimento e restituição, demonstrar de forma evidente a ocultação, mediante fraude ou simulação, do sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável pela operação.

No caso em apreço, é necessária a dilação probatória, para comprovação da ocorrência da operação simulada – considerando o enquadramento no artigo 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/1976, para que, em consequência, seja considerada a aplicação da multa de cessão de nome.

Segundo o Professor Rodrigo Mineiro, que por anos fez parte deste Conselho Administrativo - em artigo publicado na obra *A eficiência Probatória e a atual jurisprudência do CARF* (Almedina, 2020), a maioria dos casos tem aceitado os seguintes elementos para configuração da ocultação:

- i) contratos;
- ii) ordens de compra;
- iii) elementos diversos que apontam que a negociação foi efetuada pelo sujeito oculto;
- iv) registros contábeis do importador e do sujeito oculto;
- iv) não comprovação, pelo importador, da origem dos recursos empregados;
- v) ausência de capacidade financeira do importador e
- vii) comprovante financeiro do pagamento da importação e demonstração do fluxo financeiro da operação.

No meu entender, depois de muito me aprofundar no tema, inclusive me baseando em votos nos quais esta Conselheira já foi considerada vencida em matéria similar, passo a entender que o fluxo financeiro da operação e os registros contábeis são as figuras mais importantes do conjunto de indícios apontado na obra, ou mesmo de tantas outras fortes provas, que podem compor a convicção do julgador para efetivamente considerar a ocorrência de fraude ou simulação.

Vê-se que, no presente auto de infração, houve a mera análise do manejo societário das empresas, considerando para as ocorrências acima descritas apenas o encontro ou a semelhante composição empresarial de cada pessoa jurídica.

Sequer há qualquer indício de operação fraudulenta ou simulada – não há comprovação do fluxo financeiro, não há comprovação de operações cruzadas, não há comprovação da ausência de capacidade financeira, não há documento probatório quanto às *invoices* ou quaisquer documentos fiscais ou contábeis que tendam a um comportamento que causa estranheza nas operações de comércio exterior.

A mera composição societária das empresas envolvidas na operação de importação – seja pela constatação da existência de sócios em comum, não é elemento nuclear da fraude ou simulação, tão menos pode ser considerada como prova, se totalmente desacompanhada de outros elementos contundentes para formação de um conjunto hábil a sustentar esse tipo de autuação, não restando desconfigurado, no caso em concreto, as importações por conta e ordem.

Nesse sentido, ousou divergir da decisão de 1ª grau, pela inexistência de prova que sustente a manutenção do auto de infração, que é mera consequência punitiva da ocorrência de fraude/simulação na figura da interposição fraudulenta, e voto pela procedência do Recurso Voluntário, inclusive, reiterando argumentos utilizados no acórdão 3201004.917 julgado pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que julgaram matéria similar.

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ocorrência de fato superveniente, conhecer do recurso e, no mérito, conceder provimento ao recurso voluntário, anulando o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta